Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 11236/2011**
PROCESSO TC/MS	:	3858/2011
PROTOCOLO	:	1033050
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO
RESPONSÁVEL	:	1. ANDRÉ ALVES FERREIRA; 2. TAMARA CRISTINA NICOLETE PEREIRA.
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	1. PREFEITO ; 2. SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2010
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – PREÂMBULO

1 – Trata este processo da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** do **FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL** de **APARECIDA DO TABOADO - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da gestora **TAMARA CRISTINA NICOLETE PEREIRA**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

2 – O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle

Externo, oportunidade que constatou **IRREGULARIDADES**, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual às ff. 72/77.

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, a Ordenadora de Despesas foi notificada por meio do Ofício à f. 79, oportunidade em que apresentou justificativas instruídas de documentos segundo as ff. 88/135.

5 – A Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo analisou as justificativas instruídas de documentos segundo as ff. 88/135, apresentados pela Ordenadora de Despesas e os considerou insuficientes para sanar todas as **IRREGULARIDADES** diligenciadas, emitindo assim em caráter derradeiro a Análise Conclusiva às ff. 136/140, manifestando-se da seguinte forma:

> ***"...somos de opinião que a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Aparecida do Taboado...não oferece condições de ser aprovada nesta Corte de Contas..."***

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Conforme visto na Análise Processual às ff. 72/77, a



Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo constatou na análise desta Prestação de Contas Anuais **IRREGULARIDADES**, que depois de diligenciadas e cumprido o princípio do contraditório e ampla defesa o considerou insuficiente para saná-las, emitindo a Análise Conclusiva às ff. 136/140, concluindo que esta não possui condições satisfatórias a sua aprovação em virtude das **IRREGULARIDADES** abaixo transcritas:

> **6.1 –** ***"Ausência do Quadro Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais;***
>
> **6.2 – Os *Decretos encontram-se incompletos.*"**

7 – Posto isso, esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais em pauta, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

7.1 – IRREGULARIDADES LEVANTADAS PELA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

7.1.1 – A irregularidade levantada pela Inspetoria de Controle Externo transcrita no **subitem 6.1** do **item 6** deste Parecer



é **inconsistente**, pois pelo visto no processo o Quadro Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais exigido de acordo com o **subitem 2.25** do **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 01/1995 e suas respectivas alterações se encontra acostado à f. 57, todavia, o mesmo se encontra sem valores, embora a existência de abertura de créditos adicionais na ordem de R$ 806.419,00, apurados por esta Auditoria por meio dos Decretos às ff. 96/116 editados pelo Prefeito Municipal, entretanto entende esta Auditoria que tal fato se trata de "falha de natureza formal contábil" visto que as alterações orçamentárias estão registradas no Anexo à f. 35 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) em igual valor porém o fato é previsto no **inciso II** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 - LOTCE/MS, para julgamento de Contas com Ressalva.

7.1.2 – No que tange a irregularidade levantada no **subitem 6.2** do **item 6** deste Parecer, isto é, "**os *Decretos encontram-se incompletos*"** à mesma é **inconsistente**, pois comparando os créditos orçamentários de R$ 320.000,00 com os adicionais autorizados pelos Decretos às ff. 96/116 editados pelo Prefeito Municipal, foram abertos créditos adicionais para o Fundo



na ordem de R$ 806.419,00, sendo R$ 464.419,00 por conta de recursos de excesso de arrecadação e R$ 342.000,00 de anulação de dotação orçamentária para outros órgãos do Orçamento, fato que revela que os seus créditos orçamentários e adicionais autorizados perfaz um montante de R$ 442.419,00, o qual consta registrado no Anexo à f. 35 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) e o Anexo à f. 37 (Balanço Orçamentário), portanto, neste caso, **NADA HÁ DE IRREGULAR,** de acordo com o exame de auditoria.

7.2 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

7.2.1 – A Prestação de Contas Anuais foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo, atendendo o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS.

7.3 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

7.3.1 – De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais está instruída das peças exigidas no **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 01/1995 e suas respectivas alterações.



7.4 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

7.4.1 – De acordo a Análise Conclusiva às ff. 113/119 a Lei Municipal nº 1.277/2009 - LOA autorizou para o Fundo créditos orçamentários na ordem de R$ 320.000,00;

7.4.2 – Os créditos adicionais abertos no exercício no montante de R$ 806.419,00, sendo suplementação de R$ 464.419,00 por conta de recursos de excesso de arrecadação e redução de dotação orçamentária própria de R$ 342.000,00, os quais alterou o Orçamento do Fundo para R$ 442.419,00, conforme visto no Anexo às f. 35 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) suas alterações se deram de acordo com as autorizações dos Decretos às ff. 96/116 emitidos pelo Prefeito Municipal e suas respectivas fontes de recursos guardam conformidade com os **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964.

7.5 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

7.5.1 – De acordo com o Anexo à f. 33 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) foi previsto receita para o Fundo na ordem de R$ 2.000,00 e arrecadado R$ 180.031,50, cuja previsão e realização se deram de acordo com as classificações econômicas da receita dispostas na Lei Federal nº



4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

7.6 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

7.6.1 – Do total da despesa fixada no montante de R$ 442.419,00 o Fundo executou empenhos de despesas na ordem de R$ 441.662,97, que pelo visto no Anexo à f. 35 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) sua fixação e realização se deram de acordo com as classificações econômicas da despesa dispostas na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e da Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

7.7 – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

7.7.1 – O Anexo à f. 39 (Balanço Financeiro) revela que o Fundo recebeu Transferências Financeiras do Tesouro Municipal na ordem de R$ 8.761,86, que acrescidas dos recursos das receitas orçamentárias diretamente arrecadadas e suas disponibilidades, estão depositadas em instituições financeiras oficiais, conforme visto na Conciliação Bancária e Extratos às ff. 63/66, atendendo o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.



7.8 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.8.1 – Conforme revela o Anexo à f. 41 (Balanço Patrimonial) as contas do Fundo **não** estão equilibradas, pois apresenta Déficit de R$ 252.869,61, apurado pela diferença entre o saldo disponível de R$ 812,21 e o passivo financeiro de R$ 253.661,82, **não** atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF, todavia, entende esta Auditoria que tal déficit deverá ser coberto com recursos do Tesouro Municipal.

7.8.2 – Conforme disposto na **alínea "f"** do **art. 1º** da Instrução Normativa TCE/MS nº 012/1999 e do ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF, a transparência e a publicidade da Prestação de Contas Anuais foi assegurada mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme visto à f. 58.

7.9 – REGISTROS CONTÁBEIS

7.9.1 – O Balanço Orçamentário à f. 37; o Balanço Financeiro à f. 39; o Balanço Patrimonial à f. 41 e a Demonstração das Variações Patrimoniais à f. 45 estão elaborados de acordo com os **arts. 102** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis, pois se constatou no exame que **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR** nos seus



respectivos registros.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que a gestão pública da Ordenadora de Despesas demonstrada nesta Prestação de Contas Anuais se deu em conformidade com a vigente ordem legal, conforme se constata nos **itens 7.2** a **7.9** e no **subitem 7.1.1** da **Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razão pela qual esta Auditoria opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 76** da LCE n° 048/1990 – LOTCEMS julgue:

8.1 – REGULARES COM RESSALVA a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** do **FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL** de **APARECIDA DO TABOADO - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da gestora **TAMARA CRISTINA NICOLETE PEREIRA**, aplicando-se o disposto no ***caput*** do **art. 75** da LCE n° 048/1990 – LOTCEMS.

8.2 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, fican-



do, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 15 de setembro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

AUDITOR TCE/MS

magl